



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para contratação de serviços de Publicações Oficiais Eletrônicas em Jornal de Grande Circulação para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O processo administrativo foi instaurado a partir do documento de formalização da demanda (id. 0047548), exarado pela Diretoria de Comunicação.

A **Diretoria de Comunicação** elaborou estudo técnico preliminar e termo de referência. Em seguida foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, contratações de outros órgãos e banco de preços.

Posteriormente foi elaborado minuta de edital de licitação (id. 0087073) e anexos visando a realização de nova licitação, a pois o certame anterior restou fracassado. Em seguida, a **Assessoria Jurídica** emitiu parecer jurídico (id. 0093039) referente ao edital e seus anexos, no qual dentre os diversos apontamentos realizados, recomendou a avaliação pela unidade demandante e autoridade superior, quanto à possibilidade e conveniência de aquisição dos serviços por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, mediante a verificação e certificação da inexistência de possível fracionamento indevido de despesa a impedir a contratação direta.

Diante dos apontamentos constantes do parecer supracitado, a **Diretoria de Comunicação** elaborou novo termo de referência, o **Departamento de Aquisições** realizou nova pesquisa de preços de mercado, chegando ao preço estimado de **R\$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais)**.

Diante da nova pesquisa de preços, a **Secretária-Geral de Administração e Planejamento** (id. 0124289) determinou o prosseguimento da contratação mediante dispensa de licitação, caso presente hipótese ensejadora.

O Departamento de Contabilidade informou que até a presente data, para o exercício financeiro de 2022 na UG - 300011 – FUNDEP não há empenhos emitidos para a referida natureza e subelemento em questão, que tratem do mesmo objeto da pretensa contratação, enquanto que para a UG - 300001 – DPE/RO há o empenho emitido 2022NE000126 encontrado na mesma natureza 3.3.90.39.01 e do mesmo objeto da pretensa contratação, conforme a supracitada nota de empenho que seguem em anexo (ID 0125986), cujo valor é de **R\$ 3.218,80 (três mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos)**.

Posteriormente a **Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão** emitiu Pré-empenho (0126049) e Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (0126051).

Verifica-se que a empresa que ofertou o menor preço foi **CMP COMUNICAÇÃO**

E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.742.048/0001-87, no valor de **R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)**. Foram juntadas os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, conforme se verifica no id. 0125176.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Exma. **Secretária-Geral de Administração e Planejamento** (id. 0124289), no sentido de que seja elaborada justificativa de dispensa de licitação, caso presente a hipótese ensejadora, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A publicação dos atos do da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos entes que compõem a Federação é princípio basilar insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e, como tal, deve ser intentado pelo gestor público seu cumprimento pelos meios possíveis.

Nesse sentido, aos atos praticados pela Administração deve ser dada ampla publicidade, conforme dispuser a legislação aplicável, sendo um dos meios exigidos para fins de atendimento do princípio da publicidade a divulgação dos atos em jornais de grande circulação na região do Ente que pretende publicar.

A contratação de empresa especializada para execução dos serviços aqui descritos justifica-se diante da obrigatoriedade de publicação de avisos, editais, e outros atos oficiais de interesse da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Destacamos que a quantidade foi baseada nas licitações previstas para o período de 12 meses.

III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24)** e inexistência de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação.

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na **alínea "a", do inciso II do artigo anterior** (R\$ 8.000,00) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) Convite - até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais)

No entanto, é oportuno informar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência, o que influencia diretamente no valor da dispensa de licitação prevista no artigo 24 da lei 8.666/93. Vejamos a redação do referido decreto:

Art. 1 - Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, o valor máximo para as dispensas de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 passa a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1 - Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;

2 - Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa especializada que apresentou menor preço entre as propostas e possuir regularidade fiscal e trabalhista para contratar com a Administração.

3 - Quanto ao inciso III, a justificativa do preço encontra-se na proposta de preços apresentada pela empresa **CMP COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.742.048/0001-87, no preço total de **R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)**, cujo valor é inferior ao preço médio apurado em planilha mercadológica.

4 - Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Importante ressaltar que, em que pese haver empenho emitido na mesma natureza e do mesmo objeto da pretensa contratação no valor de R\$ 3.218,80 (três mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos), a soma deste com o apurado no menor preço da pesquisa mercadológica, não ultrapassa o valor máximo previsto no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1999.

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais, para validar o respectivo ato.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, na data da assinatura.

Luan Hortiz Campos
Presidente da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 07/12/2022, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0126544** e o código CRC **B865DD94**.